



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 201430163159  
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –  
IGEPREV  
PROCURADOR AUTÁRQUICO: DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA  
APELADO: NAZARENO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO E OUTROS  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**EMENTA**

APELAÇÃO EM AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA – MÉRITO: ABONO SALARIAL – SERVIDOR APOSENTADO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 – VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – SUSPENSÃO FACE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – REEXAME DE SENTENÇA: PREJUDICADO – DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação Cível em Ação de Equiparação de Abono Salarial:

2. Desnecessidade de análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo, ante o recebimento do apelo no efeito devolutivo e ausência de interposição do recurso cabível. Preclusão.

3. Preliminar: Ilegitimidade Passiva do IGEPREV, rejeitada. O autor é aposentado e auferiu seu benefício por intermédio do Instituto recorrente, o qual é dotado de autonomia financeira e administrativa. Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Pará, ante a autonomia funcional e financeira da referida Autarquia.

4. A questão recursal principal recursal cinge-se ao pagamento de Abono Salarial a servidor aposentado posteriormente à Emenda Constitucional n. 41/2003.

5. Afirmação da Constitucionalidade do Decreto n. 2.837/1998, em que se funda o direito material arguido pelo autor. Desnecessidade de submissão ao Plenário do Tribunal. Precedentes deste Tribunal.

6. Servidor transferido à inatividade em 01 de junho de 2010 (fls. 22), ou seja: posteriormente à vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19/12/2003, em que houve a supressão da paridade entre ativos e inativos.

7. Inversão dos ônus da sucumbência. Suspensão da exigibilidade, nos termos da Lei n. 1060/1950.

8. Recurso Conhecido e provido.

9. Reexame Necessário: prejudicado em razão da reforma integral da sentença.

10. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO, sendo Sentenciados o IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e NAZARENO ALVES DE OLIVEIRA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e DAR-LHE



PROVIMENTO, e JULGAR PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, na forma expendida no voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), 02 de maio de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 201430163159  
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV  
PROCURADOR AUTÁRQUICO: DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA  
APELADO: NAZARENO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO E OUTROS  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e de APELAÇÃO interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Cível da Capital, que nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada contra si por NAZARENO ALVES DE OLIVEIRA, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Narra a inicial que o autor é Policial Militar transferido à inatividade em 01 de julho de 2010, conforme Portaria publicada no Diário Oficial em 02/06/2010, sem ter sido incorporada a parcela referente do abono salarial que lhe era paga no período de atividade, causando-lhe prejuízo, face a incontestante desatualização de seus vencimentos.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo concedeu antecipação de tutela, determinando ao IGEPREV que procedesse ao imediato pagamento e equiparação do abono salarial em igualdade ao percebido pelos militares da ativa (fls. 23-25), tendo essa decisão sido desafiada por intermédio de Agravo de Instrumento (fls. 118-163), o qual fora conhecido e provido monocraticamente, conforme Decisão de fls. 165-167.

O feito seguiu sua tramitação regular até a prolação da sentença (fls. 212-219) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial condenando o Instituto-requerido a incluir nos proventos do autor o abono salarial em igualdade com os proventos pagos aos servidores em atividade, inclusive os valores retroativos contados a partir de 01/07/2010.

Consta ainda a isenção do IGEPREV do pagamento de custas, nos termos do art. 15, g da Lei Estadual n. 5.738/1993, bem como a fixação de R\$ 600,00



(seiscentos reais), à título de honorários advocatícios.

Inconformado, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV interpôs recurso de Apelação (fls. 220-246).

Prima facie, requer a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese de pagamento do abono requerido, face o impacto financeiro e social.

Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação do Estado do Pará para compor a lide, uma vez que o abono salarial fora concedido com base no Decreto n. 2219/1997, que teve a sua redação alterada pelos Decretos n. 2.836/1998 e 2.836/1998, bem como que os recursos destinados ao custeio das despesas com o pagamento do abono salarial são provenientes do Tesouro Estadual.

No mérito, aduz a inconstitucionalidade do abono salarial ou vantagem pessoal, por se tratar de parcela transitória, tendo, outrossim, a sentença violado os princípios contributivo, da legalidade e da autotutela, e ainda a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, além da inobservância da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta também que a incorporação do Abono Salarial é vedada expressamente pelo Decreto n. 2836/1998, uma vez que não compõe o salário de contribuição, razão pela qual o decisum atacado violaria o princípio contributivo, da legalidade e da autotutela, não podendo o julgador atuar como legislador positivo, ressaltando que o autor foi transferido à reserva após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e ainda que a não incorporação não abono não fere o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que o recorrido passou a receber o adicional de inatividade.

Acrescenta que a determinação de que os militares recebam soldo da graduação superior não importa em exigência que as demais parcelas sejam igualmente equivalentes ao posto superior, face a revogação do art. 52, II da Lei n. 5.251/1985.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 249).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 252.

Coube-me, por prevenção ao Agravo de Instrumento n. 20123003318-0, a relatoria do feito (fls. 253).

Instada a se manifestar (fls. 257), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 259-265).

É o relatório, apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta de julgamento.

### VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo Instituto-apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

De início, ressalvo ser descipienda a análise do pedido de atribuição do duplo efeito ao recurso manejado, uma vez ter sido o recurso recebido apenas no efeito devolutivo, sem a respectiva interposição de Agravo de



Instrumento.

Prima facie, analiso as questões preliminares suscitadas pelo ora apelante.

#### **PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV**

Consta das razões recursais, a ilegitimidade passiva do IGEPREV, uma vez que os recursos destinados ao custeio do pagamento do abono dos policiais inativos são provenientes do Tesouro Estadual.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente, insta consignar que a relação jurídica que envolve as partes induz a legitimidade do Instituto de Gestão Previdenciária, uma vez que o requerente é aposentado e recebe seus proventos deste, o qual é Autarquia de Administração Pública Estadual, que possui autonomia financeira e administrativa, dotada de personalidade jurídica própria, tendo capacidade e legitimidade para ingressar no polo passivo da demanda, além de tornar desnecessária a integração do Estado do Pará à lide, à míngua da demonstração dos requisitos do art. 47 do Código de Processo Civil.

Corroborando o entendimento supra, vejamos precedente do TJ/PA pertinentes ao tema:

**APELAÇÃO CÍVEL -REEXAME DE SENTENÇA - PRELIMINAR LEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV- PECÚLIO DEVIDO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-PARÂMETRO EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. 1** A autarquia que tem competência para gerir os benefícios previdenciários do Estado, responde perante terceiros-LC Estadual no. 039/02, alterada pela LC no. 044/03. Legitimidade passiva caracterizada. 2 Pecúlio, espécie do gênero seguro. Contrato de natureza securitária. Obrigação decorrente da cobrança de prêmio. [...]

(TJ-PA - AC: 200730012884 PA 2007300-12884, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/08/2008, Data de Publicação: 27/08/2008)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCESSIVA DE LIMINAR INCORPORAÇÃO E EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL MILITARES INATIVOS PREJUDICIAL DE MÉRITO DECRETOS ESTADUAIS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA, HAJA VISTA SER O IGEPREV AUTARQUIA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, DEVENDO, PORTANTO, RESPONDER NO POLO PASSIVO.**

(TJ-PA, Relator: CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Data de Julgamento: 14/09/2009).

Evidencia-se assim ser incumbência do instituto recorrente toda a gerência dos proventos dos aposentados a ele vinculados, sendo autarquia dotada de personalidade jurídica própria, consoante demonstrado alhures, é ele parte legítima a figura no pólo passivo da presente lide.

#### **DISPOSITIVO**



Ante o exposto, rejeito a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV.

## MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atendo-me à análise de mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de inconstitucionalidade do Abono Salarial, à vedação da incorporação da referida vantagem uma vez ter o autor sido transferido à reserva após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, à observância do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, à violação dos princípios contributivo, autotutela, legalidade; à impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, à revogação do art. 52, II da Lei n. 5.251/1985.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Prima facie, insta consignar acerca da desnecessidade da sujeição da alegação de inconstitucionalidade do Decreto n. 2837/1998 que instituiu o Abono Salarial, ante a já apreciação desta questão pelo Tribunal Pleno, fazendo incidir o parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Corroborando o entendimento, acima expendido vejamos a jurisprudência desta Corte:

**EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO NA LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADOS. EQUIPARAÇÃO DE ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/97 ENTRE SERVIDORES DA ATIVA, INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1 Existindo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, o incidente de inconstitucionalidade deve ser rejeitado, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2 O IGEPREV por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, relativo a proventos previdenciários. 3 - Em se tratando de ato omissivo não há que se falar no instituto da decadência, vez que sendo a relação jurídica consubstanciada em trato sucessivo, o início do prazo decadencial, reinicia-se mensalmente, por ser a prestação em debate de trato sucessivo. 4 O abono salarial não se trata de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter**



transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria. 5 - As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem ser prevista em lei, o que não se aplica ao caso de abono salarial, vez que fora instituído através de Decreto. Reexame e Apelação conhecidos e providos. (201230163763, 131378, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/03/2014, Publicado em 01/04/2014) (Grifo nosso)

Analisados os autos, verifico que o autor, ora apelado, fora transferido à inatividade em 01 de junho de 2010 (fls. 22), ou seja, data posterior ao advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir da qual houve a supressão da paridade entre os servidores ativos e inativos, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real.

Nesta seara, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a vantagem instituída pelo Decreto n. 2.837/1998 não tem a natureza de aumento remuneratório, na medida em que instituída em Decreto Estadual, ato de competência do Poder Executivo, sem a prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

Com efeito, a Constituição Estadual, em seu art. 105, II, a, determina que o aumento de remuneração dos servidores públicos depende de lei de iniciativa do Governador do Estado. Nesse sentido vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS N.º. /97 E /98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO.** 1 - O abono salarial previsto no Decreto n.º 2.219/97, alterado pelo Decreto n.º 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório. 2 - Precedente (ROMS n.º 15.066/PA). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RMS 13072/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 377) (Grifo nosso)

Nesta esteira, não se sustenta o argumento de que a vantagem remuneratória em questão se encamparia de verdadeiro aumento remuneratório.

Por conseguinte, uma vez constatada a impossibilidade do referido abono ter natureza de aumento, não pode esse ser incorporado aos vencimentos do servidor.

Para solidificar a ilação alhures, vejamos em vasta jurisprudência o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal:

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO SALARIAL. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. A concessão do pagamento do abono



salarial, vem entendendo o Tribunal da Cidadania que não pode ser incorporado aos vencimentos básicos do agravado, dado o seu caráter transitório e emergencial. 2. Sendo a lei expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impassível de ser deferida a pretendida incorporação; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégia 5ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do agravo Interno nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de outubro de 2014. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Odete da Silva Carvalho. Belém, 02 de outubro de 2014. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA. (TJ-PA, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 02/10/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL PAGO AOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. DECISAO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO RECURSO PARA REVOGAR A DECISAO QUE CONCEDEU A VANTAGEM AO MILITAR. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM. I Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial previsto instituído pelo Decreto estadual n.º 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. II Se o referido decreto foi expresso em referir a transitoriedade da vantagem, não há que se falar em incorporação. III Agravo interno conhecido e improvido. (TJ-PA, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 13/11/2014, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABONO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DE RETIRADA A QUALQUER MOMENTO. INCORPORAÇÃO DO ABONO AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 2836/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (201330090345, 136534, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 04/08/2014, Publicado em 06/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ NO PÓLO PASSIVO REJEITADAS. APELANTE QUE É AUTARQUIA DOTADA DE AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ABONO SALARIAL NÃO SE TRATA DE VANTAGEM CONCEDIDA EM CARÁTER PERMANENTE, MAS SIM EM CARÁTER TRANSITÓRIO, EXCLUSIVAMENTE AOS POLICIAIS EM ATIVIDADE, INVIÁVEL SE TORNA SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE PARA SEREM EXTENSIVAS AOS INATIVOS DE MANEIRA



ISONÔMICA DEVEM SER PREVISTA EM LEI, O QUE NÃO SE APLICA AO CASO DE ABONO SALARIAL, VEZ QUE FORA INSTITUÍDO ATRAVÉS DE DECRETO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(201330089124, 132522, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 14/04/2014, Publicado em 29/04/2014).

Desse modo, diante dos argumentos expendidos alhures assentado na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal, atesta-se que à vantagem remuneratória em comento, não se constitui em aumento de fato, face a natureza transitória do referido abono.

À vista disso merece ser acolhida as alegações trazidas pela entidade previdenciária, com a inversão dos ônus de sucumbência, com o arbitramento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, outrossim, as custas serem suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme os arts. 3º, I e V e 12 da Lei n. 1060/1950

#### REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum testilhado, em sede de Reexame Necessário, entendo ser digno de reparação os fundamentos elencados pelo MM. Juízo a quo, que culminaram com a procedência da tese expendida na inicial, impondo-se desse modo a reforma integral da sentença, para julgar improcedentes os pedidos pleiteados na inicial, razão pela qual, julgo-o prejudicado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Justiça, CONHEÇO do recurso e, DOU-LHE PROVIMENTO, reformando integralmente a sentença vergastada, para julgar improcedentes os pedidos pleiteados na exordial, além de inverter os ônus de sucumbência, os quais deverão ser suspensos, conforme o art. 12 da Lei n. 1060/1950.

E, por fim, em REEXAME NECESSÁRIO, ratificar os demais termos do presente voto, julgando-o prejudicado, face a improcedência do pedido.

É como voto.

Belém (PA), 02 de maio de 2015.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Desembargadora-Relatora

Desembargadora - Relatora